



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

Assunto

Projeto de Lei do Executivo sob n.º 015, datado de 26 de maio de 2015, cuja súmula ***“Autoriza o chefe do Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e dá outras providências.”***

Através do Projeto de Lei em referência, busca o Chefe do Poder Executivo obter autorização legislativa para, em nome do Município de Campo Largo, contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, até o limite máximo de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões reais), destacando em sua mensagem inicial (Ofício n.º 263/15-C) que a operação de crédito visa ***“(…) à execução de projetos voltados à construção, ampliação, reabilitação ou reforma de obras de infraestrutura, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos.”***

Destaca ainda o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que ***“sem os recursos provenientes da Operação de Crédito que ora se busca, é praticamente impossível o Município promover as reformas de infraestrutura necessárias e ou ainda a construção de bens públicos voltados ao atendimento da população. Ademais, o valor das parcelas a ser despendido com o referido empréstimo não inviabilizará outros investimentos programados com recursos próprios da municipalidade, de modo que não haverá comprometimento significativo da receita orçamentária.”***

A iniciativa da matéria é sem dúvida alguma do Senhor Prefeito Municipal, conforme se vê do inciso XXI, do art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

A contratação de operações de crédito, tanto dos Estados, do Distrito Federal e Municípios subordina-se às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções do Senado Federal n.º 40 e 43/2001. Não bastasse a atenção especial dispensada pelo Senado da República ao cumprimento dos limites estabelecidos para as operações de crédito, o Ministério da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fazenda também exerce controle sobre eles, mantendo registro eletrônico centralizado e atualizado dessas dívidas.

A rígida regulamentação do assunto, tem por objetivo fazer com que as operações de crédito apenas se efetivem se de fato contribuírem para toda a coletividade o que, no caso presente, se encontra grafado no art. 3º do Projeto em análise: ***“Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicadas na execução de projetos voltados à construção, ampliação, reabilitação ou reforma de obras de infraestrutura, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos.”***

Sai daí o interesse público da proposição.

Outrossim, de acordo com as palavras do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **“...o valor das parcelas a ser despendido com o referido empréstimo não inviabilizará outros investimentos programados com recursos próprios da municipalidade, de modo que não haverá comprometimento significativo da receita orçamentária.”**; contudo, esta afirmativa em nada substitui a responsabilidade individual do gestor público, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais da transação, mas sobretudo, uma ótica permanente voltada à responsabilidade na gestão fiscal em sentido amplo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, a operação de crédito. O Prefeito é o titular e representante do Município, é ele que se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e finalidades, assegurando a correção e veracidade das informações prestadas quanto a destinação do montante do empréstimo solicitado, conforme relaciona no art. 3º do Projeto em análise.

Garante ainda, que o Município tem condições de suportar os encargos e amortizá-los cedendo, se necessário, parcelas da quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FMP, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para a amortização do principal e acessórios na forma que vier a ser contratado, conforme previsto no inciso II, do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há que se anotar também, que a aprovação de crédito até o limite de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) deve seguir as normas rígidas da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal que disciplinam a matéria, inclusive quanto aos limites e condições de sua realização, conforme previsto no art. 32 da Lei Complementar 101 d'onde: ***“O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativas à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.”***



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Há que se dizer ainda, que mesmo autorizado por Lei a contratar operação de crédito, o ente interessado formalizará seu pleito fundamentado-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das normas elencadas nos parágrafos e incisos do art. 32 citado, submetendo-se ao crivo da Ministério da Fazenda que verificará as condições e possibilidades do Município para contrair o empréstimo.

A rígida regulamentação visa fazer com que as operações de crédito apenas se efetivem de fato, se contribuïrem para toda coletividade, dependendo, para tanto, de estudos prévios que a justifiquem, reforçando os limites impostos para o endividamento.

Note-se ainda a responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal ao justificar a apresentação do Projeto de Lei 15/15, quanto disserta no ofício n.º 263/15-C: “É importante destacar que esta Casa de Leis já aprovou, em dezembro do ano anterior (2014), autorização para contratar operação de crédito, cujo ato foi transformado na Lei Municipal n.º 2648, de 16 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), contudo, ao dar prosseguimento para a contratação creditícia, constatou-se através de informações do BRDE a possibilidade de aumentar este crédito, ante as condições apresentadas pelo Município. Considerando que a municipalidade não se fez valer da legislação anterior, e considerando o aumento do limite é que se busca nova autorização para que seja possível realizar esta operação, porém no valor atual, revogando-se a lei anterior.”

Das justificativas que acompanham a proposição, pode-se deduzir que o Município de Campo Largo, na busca de executar novos projetos de construção, ampliação, reabilitação ou reforma de obras de infraestrutura, só poderia contrair operação de crédito junto ao BRDE até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme lhe era autorizado pela Lei n.º 2.648 e lhe acenava o BRDE. Posteriormente e já no corrente ano, o BRDE constatou, diante das informações e condições apresentadas pelo Município quando da solicitação da referida operação que a mesma poderia ser elevada até o nível máximo de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), endividamento que não inviabilizaria outros investimentos programados com recursos próprios da municipalidade e nem comprometeria significativamente a receita orçamentária.

Assim, ainda que implicitamente, parece claro que o entendimento do Senhor Prefeito Municipal se inclina, diante das ponderações do BRDE, corretamente no sentido de que a ampliação do crédito ofertado para R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), consulta o interesse público, oportunizando ao Município o alargamento do leque de suas realizações administrativas, objetivando o bem comum da coletividade campolarguense.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação, juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, entende que se encontra justificado o interesse público da proposição para concessão da autorização nela solicitada e cujos recursos assim obtidos serão aplicados na execução de projetos voltados à construção, ampliação, reabilitação e ou reforma das obras de infraestrutura, visando o atendimento da demanda por serviços básicos e bens públicos, anotando, ainda, que o Projeto de Lei n.º 015/201 tem amparo constitucional legal, regimental e jurídico, não obstante à sua tramitação regimental, podendo ser levada à Plenário para deliberação.

É o parecer.

Edifício Vereador Odair Lamóglia, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 10 de junho de 2015.

Comissão de Justiça e Redação

Luiz Daniel Torres Júnior
Presidente

Sueli Guarneri
Sueli Guarneri
Relatora

Dirceu Luiz Mocelin
Dirceu Luiz Mocelin
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Darci Antonio Andreassa
Presidente

Josley Natal Basso de Andrade
Josley Natal Basso de Andrade
Relator

Rosicleia D. Silva
Rosicleia D. Silva
Membro